



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.952-B, DE 2019

(Do Sr. Airton Faleiro)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CRISTIANO VALE); e da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida pensão especial vitalícia aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Para comprovar a condição prevista no caput será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta lei é transferível aos dependentes, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 4º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é um resgate da Proposição originalmente concebida pela Deputada Júlia Marinho, do Pará, a qual foi arquivada no primeiro dia da atual legislatura. Diante da importância do tema tratado, e do devido diálogo, trazemos novamente à pauta desta Casa, preservando o texto original tanto do corpo legislativo, quanto da justificção, qual seja:

A partir de década de 70, o governo federal, com vistas a promover a integração do território nacional, promoveu campanhas e incentivou a migração de colonos para a região em que foi construída a transamazônica. Tais colonos participaram de projetos de assentamentos conduzidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. O lema da política de ocupação de então consistia na expressão “Integrar para não entregar”, cujo marco foi a expedição do Decreto-Lei nº 1.106, de 1970, que criou o Programa de Integração Nacional.

Quando chegaram à região Amazônica, as pessoas que aderiram aos programas de colonização não tiveram o apoio necessário para que se estabelecessem de forma digna, uma vez que não havia infraestrutura adequada para abrigá-los. Segundo relatos dos remanescentes, as condições adversas eram várias: o alojamento era de um quarto pequeno por família, sem banheiro, com paredes que não iam até o teto; o banho e lavagem de roupas e utensílios de alimentação eram realizados no rio. A alimentação fornecida, por sua vez, era basicamente de arroz, feijão, jabá, salada de tomate. O momento de se mudar para a terra cedida era o mais desumano, pois toda a família era deixada na beira do lote pelo caminhão do INCRA, muitas vezes sem qualquer moradia para abrigá-la. Muitos tiveram que construir antes da noite chegar seus próprios barracos com varas, cipós e açazeiros, e o teto com palhas de coco babaçu.

Estima-se que 10 mil pessoas seriam beneficiadas com a concessão da pensão especial de que trata esse projeto. É justa a criação do benefício porque promove a reparação de pessoas cujas expectativas foram frustradas pelo não cumprimento das promessas do Governo Federal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado Airton Faleiro
PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO I **DOS BENEFICIÁRIOS**

Seção II **Dos Dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

V - [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

VI - [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

VII - [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no

Regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014\)](#)

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Inciso com redação](#)

dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V- para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

DECRETO-LEI Nº 1.106, DE 16 DE JUNHO DE 1970

Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição e considerando a urgência e o relevante interesse público de promover a maior integração à economia nacional das regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM,

DECRETA:

Art. 1º É criado o Programa de Integração Nacional, com dotação de recursos no valor de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), a serem constituídos nos exercícios financeiros de 1971 a 1974, inclusive, com a finalidade específica de financiar o plano de obras de infra-estrutura, nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM e promover sua mais rápida integração à economia nacional.

Parágrafo único. Os recursos do Programa de Integração Nacional serão creditados, como receita da União, em conta especial no Banco do Brasil S.A.

Art. 2º A primeira etapa do Programa de Integração Nacional será constituída pela construção imediata das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém.

§ 1º Será reservada, para colonização e reforma agrária, faixa de terra de até dez quilômetros à esquerda e à direita das novas rodovias para, com os recursos do Programa de Integração Nacional, se executar a ocupação da terra e adequada e produtiva exploração econômica.

§ 2º Inclui-se também na primeira etapa do Programa de Integração Nacional a primeira fase do plano de irrigação do Nordeste.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.952, de 2019, de autoria do Deputado Airton Faleiro, que propõe a concessão de uma pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais levados pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR – 163

(Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Em sua justificação, o autor da proposição lembra que, na década de 70, *“o governo federal, com vistas a promover a integração do território nacional, promoveu campanhas e incentivou a migração de colonos para a região em que foi construída a transamazônica”*. Observa, contudo, que *“quando chegaram à região Amazônica, as pessoas que aderiram aos programas de colonização não tiveram o apoio necessário para que se estabelecessem de forma digna, uma vez que não havia infraestrutura adequada para abrigá-los”*.

Em razão dessa grande injustiça com essas pessoas, propõe, como forma de reparação, seja-lhes concedido um benefício especial vitalício.

O Projeto de Lei nº 2.952, de 2019, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno – RICD, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na primeira metade dos anos 1970 o governo federal implementou o Programa para a Integração Nacional (PIN) visando colonizar a Amazônia, a qual se desejava ocupar e explorar economicamente, bem como minimizar os fluxos migratórios, causados, entre outros fatores, pela disparidade de oportunidades oferecidas entre as regiões Nordeste e Sudeste.

Lançado oficialmente em junho de 1970, com a edição do Decreto-Lei nº 1.106, de 1970, o Plano de Integração Nacional – PIN previa, entre outros, os seguintes objetivos: deslocar a fronteira econômica, e, principalmente, a fronteira agrícola, para as margens do rio Amazonas; integrar a estratégia de ocupação econômica da Amazônia e a estratégia de desenvolvimento do Nordeste, rompendo com um quadro de soluções limitadas para ambas as regiões; criar as condições para a incorporação à economia de mercado a população das regiões Norte e Nordeste; reorientar as emigrações de mão-de-obra do Nordeste, em direção aos vales úmidos da própria região e à nova fronteira agrícola, evitando-se o seu deslocamento no sentido de áreas metropolitanas superpovoadas do Centro-sul.¹

O Governo planejou um programa de colonização, executado pelo INCRA, que consistia na instalação de agrovilas a cada 10 km das rodovias que seriam abertas na região, a exemplo da BR – 163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica), porém, o Programa fracassou e acabou por não atender aos anseios de quem acreditou nas promessas do Governo. Como bem relatou o nobre Deputado Airton Faleiro, o Governo prometeu a infraestrutura e o apoio necessário aos colonos, no entanto, deixou-os praticamente abandonados à sorte. Situação

¹ BRASIL. Metas e Bases para a Ação de Governo. Brasília: Presidência da República, 1970. Nova impressão jan./1971, página 31.

piorada pela baixa fertilidade dos solos, chuvas torrenciais e doenças tropicais.

Também o recrutamento das famílias para integrar o PIN não foi tão espontâneo como previam os termos do Programa, pois a ocupação e assentamento se deram por meio de forte propaganda, recrutamento e incentivos oficiais.

Percebe-se que o Estado brasileiro, ainda que na louvável e legítima defesa do interesse estratégico nacional, de povoamento e exploração do potencial econômico da região amazônica, acabou causando sérios danos a milhares de famílias que embarcaram nesse sonho de ocupar e produzir em lotes à beira de rodovias nacionais naquela localidade, mas não puderam contar com a devida e prometida ajuda do Governo Federal.

Por essas razões, concordamos com o Autor do Projeto quando afirma ser justa a criação de uma pensão especial para reparar as expectativas frustradas dessas pessoas ludibriadas pelo não cumprimento das promessas do Governo Federal.

Desta forma, no âmbito desta CAPADR, consideramos de extrema relevante a iniciativa do Deputado Aírton Faleiro, entretanto, com o intuito de contribuir para o aprimoramento do Projeto de Lei, estamos propondo alguns ajustes em sua redação.

Como a pensão é destinada aos colonos selecionados e levados pelo INCRA àquela região Norte, julgamos mais adequado utilizar a expressão “*colonos*”, no lugar de “*produtores e trabalhadores rurais*”.

Outra questão é o valor proposto para a pensão. A exemplo do benefício pago a título de reparação por danos resultantes da omissão do Poder Público, previsto na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que “*regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*” e instituiu a favor dos “*seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946*” uma pensão mensal vitalícia de 2 (dois) salários mínimos, quando comprovado o estado de carência dos mesmos, consideramos justo aprovar o mesmo valor (dois salários mínimos), no caso dos colonos, beneficiários desta Lei, que comprovem o estado de carência atual.

Além disso, a exemplo da disciplina legal da pensão concedida aos “*soldados da borracha*”, a comprovação da condição de colono em referência só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Posto isso, reconhecendo a importância social da medida para os colonos da região amazônica, o nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.952, de 2019, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado CRISTIANO VALE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos colonos trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pensão especial a ser concedida aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Art. 2º Fica concedida pensão especial, vitalícia e mensal no valor de 2 (dois) salários mínimos aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica), no período de 1971 a 1974, desde que, em todos os casos, não possuam meios para prover sua subsistência e a da sua família.

§ 1º A comprovação da condição de colono a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é transferível aos dependentes em caso de morte do colono assentado, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e desde que comprovado que o dependente não possui meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família.

§ 4º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos Regimes Próprios de Previdência.

§ 5º A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado CRISTIANO VALE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.952/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cristiano Vale, contra o voto do Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Marcelo Brum, Marcon, Marlon Santos, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Alcides Rodrigues, Carlos Henrique Gaguim, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Christino Aureo, Diego Garcia, Enéias Reis, Expedito Netto, Jesus Sérgio, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luciano Ducci, Paulo Bengtson, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ MARIO SCHREINER
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos colonos trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pensão especial a ser concedida aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Art. 2º Fica concedida pensão especial, vitalícia e mensal no valor de 2 (dois) salários mínimos aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230

(Transamazônica), no período de 1971 a 1974, desde que, em todos os casos, não possuam meios para prover sua subsistência e a da sua família.

§ 1º A comprovação da condição de colono a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é transferível aos dependentes em caso de morte do colono assentado, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e desde que comprovado que o dependente não possui meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família.

§ 4º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos Regimes Próprios de Previdência.

§ 5º A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado José Mario Schreiner
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.952 de 2019, de autoria do Deputado Airton Faleiro, pretende conceder pensão especial vitalícia, no valor de R\$ 1.500,00, aos produtores e trabalhadores rurais que foram levados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal entre 1971 e 1974 ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR-230 (Transamazônica).

A proposição prevê que a comprovação das condições para a concessão do benefício ocorrerá mediante produção ampla de provas documentais e testemunhais. A pensão concedida será transferível aos dependentes, conforme previsto nos artigos 16 e 77 da Lei nº 8.213 de 1991, e seu valor será reajustado nas mesmas datas e índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



A pensão não poderá ser acumulada com outros benefícios previdenciários do RGPS ou regimes próprios, salvo na hipótese de direito de opção.

A justificação ressalta que se trata de reapresentação de proposição arquivada, originalmente proposta pela Deputada Júlia Marinho, do Pará. Enfatiza-se que, durante a década de 1970, trabalhadores e produtores rurais foram incentivados pelo Governo Federal a migrar para a região amazônica por meio do Programa de Integração Nacional, criado pelo Decreto-Lei nº 1.106, de 1970, com o objetivo de integrar o território nacional.

Contudo, não foi oferecido o apoio necessário a esses colonos, que enfrentaram condições adversas e precárias para se estabelecerem, como falta de infraestrutura adequada, moradias insuficientes e alimentação limitada, vivendo situações desumanas no processo de assentamento.

Assim, pretende-se conferir a esses trabalhadores a merecida reparação histórica, “cuas expectativas foram frustradas pelo não cumprimento das promessas do Governo Federal”.

Estima-se que cerca de 10 mil pessoas possam ser beneficiadas com a pensão especial, a qual considera uma forma justa de reconhecer e reparar as frustrações e dificuldades pelas quais passaram, devido ao não cumprimento das promessas feitas pelo Governo Federal na época.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva em regime ordinário e foi distribuída, originalmente, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposta foi aprovada na forma de um Substitutivo.

Em 04 de outubro de 2023, foi excluída a análise da extinta Comissão de Seguridade Social e Família e a proposta foi redistribuída à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.



Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.952 de 2019, pretende conceder pensão especial vitalícia, no valor de R\$ 1.500,00, aos produtores e trabalhadores rurais que foram levados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal entre 1971 e 1974 ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR-230 (Transamazônica).

A gênese do PL reside em um contexto histórico específico da ditadura militar brasileira no qual o governo federal implementou o Programa de Integração Nacional (PIN) com o intuito de colonizar a região amazônica, vista na época como um "vazio demográfico". A estratégia, conduzida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), pretendia ligar os "homens sem terra do Nordeste, às terras sem homem da Amazônia", com promessas de infraestrutura completa para esses assentamentos, crédito, ferramentas, sementes, assistência técnica e serviços públicos para os colonos.^{1 2 3}

O projeto, no entanto, foi marcado por planejamento e execução falhos, o que se denota, por exemplo, pela falta de estudos adequados sobre os impactos ambientais da obra e a ausência de estratégias de sustentabilidade, que

¹ PASSOS, Messias Modesto dos. BR-163: from "landless men" to "manless land". **Cadernos de Geografia**, Coimbra, v. 39, p. 41-53, 2019. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/cadernosgeografia/article/view/39_4. Acesso em: 11 set. 2025.

² POLITIZE!. Você sabe o que é a Rodovia Transamazônica?. Disponível em: <https://www.politize.com.br/rodovia-transamazonica/>. Acesso em: 11 set. 2025.

³ REIS, Naurinete Fernandes Inácio; MARCOS, Valeria de; MOREIRA, Edma do Socorro Silva. Transamazônica, Guerrilha do Araguaia e luta pela terra: a ocupação territorial no Sudeste do Pará durante a ditadura civil-militar. **Cadernos do CEOM**, v. 34, n. 55, 2021. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rcc/article/view/6454>. DOI: 10.22562/2021.55.12. Acesso em: 11 set. 2025.



resultaram no fracasso da maioria das iniciativas de colonização, gerando uma dívida histórica do Estado para com os colonos.

A proposição do PL nº 2.952, de 2019, portanto, assenta-se em pressupostos fáticos sólidos, amplamente corroborados por relatos históricos e documentais da época. As promessas de apoio e infraestrutura do governo federal nunca se concretizaram, deixando os colonos abandonados à própria sorte. As rodovias BR-163 e a Transamazônica foram abertas, mas as condições de tráfego eram precárias, marcadas por chuvas torrenciais, lama e atoleiros que comprometiam o escoamento da produção e a segurança dos colonos.

A realidade dos projetos de colonização, em vez de prosperidade, era de luta pela subsistência. Os solos, ao contrário do prometido, apresentavam "baixa fertilidade e alta acidez", o que, aliado à falta de infraestrutura socioeconômica, é considerado uma das maiores causas do fracasso do programa. Relatos de camponeses da época descrevem que a "fome era uma ameaça real e constante", associada a endividamento, resultante da imputação dos gastos com o Programa aos próprios colonos, e a doenças, como malária e leishmaniose, para as quais a assistência médica era precária.^{4 5 6} Em suma, a política de colonização foi implementada de forma "caótica e socialmente injusta"⁷, resultando na frustração das expectativas daqueles que migraram para a região em busca de melhores condições de vida.

Há um longo histórico legislativo que reconhece o direito a pensões especiais, em situações análogas à presente, nas quais indivíduos ou

⁴ RIBEIRO, Ueliton França; LEOPOLDO, Paulo Rodolfo. Colonização ao Longo da Transamazônica: Trecho Km 930-1035. **Revista Científica Eletrônica de Agronomia**, v. 2, n. 3, p. 1-8, jun. 2003. Disponível em: http://www.faeef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/OHqwmzmlCMN3LCLx_2013-4-25-16-17-11.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

⁵ MAIA, Ricardo Eduardo de Freitas; CASTRO, Roberta Rowsy Amorim de; GUERRA, Gutemberg Armando Diniz. A Transamazônica a partir da narrativa de uma família camponesa migrante: Da fuga da seca no Nordeste aos desafios da reconstrução da vida no bioma amazônico. **Cadernos do CEOM**, v. 34, nº 55, p. 29-53, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/357007079_A_Transamazonica_a_partir_da_narrativa_de_um_a_familia_camponesa_migrante_Da_fuga_da_seca_no_Nordeste_ao_desafios_da_reconstrucao_da_vida_no_bioma_amazonico. Acesso em: 11 set. 2025.

⁶ OLIVEIRA, Caio Cesar Tomaz de; CAMPOS JUNIOR, Orlando Rodrigues Ds; CARIGNANI, Gisele. BR-163 como elemento estruturador da cidade de Terra Nova do Norte - MT. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, 18., 2019, Natal. Anais [do] XVIII ENANPUR. Natal: ANPUR, 2019. p. 1-14. Disponível em: <https://xviiienanpur.anpur.org.br/anaisadmin/capapdf.php?reqid=1657>. Acesso em: 11 set. 2025.

⁷ PASSOS, op. cit., p. 42.



grupos sofreram prejuízos ou limitações em decorrência de ações, omissões ou políticas governamentais, ou de outras condições excepcionais que o Estado reconhece como passíveis de reparação. Nesse sentido, podem ser citados, entre outros: a pensão a ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial (Lei nº 4.242, de 1963, Lei nº 5.315, de 1967, e art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT); o benefício devido em razão das mortes por hepatite tóxica, causada por contaminação em um processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, na cidade de Caruaru-PE, no período de fevereiro a março de 1996 (Lei nº 9.422, de 1996); a reparação aos anistiados políticos em razão de perseguições políticas, punições ou cassações de direitos por motivação política durante o regime militar (Lei nº 10.559, de 2002); a pensão especial concedida a pessoas com hanseníase que foram submetidas ao isolamento e internação compulsórios (Lei nº 11.520, de 2007); e a pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika (Lei nº 15.156, de 2025).

O precedente que mais guarda semelhança com o ora tratado, no entanto, é o dos "Soldados da Borracha". Durante a Segunda Guerra Mundial, o governo brasileiro, em um esforço de guerra para suprir a demanda de borracha dos países Aliados, recrutou cerca de 60 mil brasileiros, em sua maioria nordestinos, por meio do Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA). Foram feitas promessas de melhores condições de vida e pagamento, que contrastaram drasticamente com a realidade de trabalho em condições análogas à escravidão nos seringais amazônicos, resultando na morte de mais da metade dos trabalhadores.^{8 9} Um importante passo na direção da reparação foi alcançado por meio Lei nº 7.986, de 1989, que instituiu uma pensão mensal vitalícia, no valor de dois salários mínimos, e da Emenda Constitucional nº

⁸ GONÇALVES, Adelaide; COSTA, Pedro Eymar Barbosa. Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA): Propaganda e Migração nas Imagens da Batalha da Borracha (1942-1943). Fortaleza: MAUC,. Disponível em: <https://mauc.ufc.br/pt/arquivo/arquivo-historico-jean-pierre-chabloz/batalha-da-borracha/>. Acesso em: 12 set. 2025.

⁹ ANTONELLI, Diego. **Soldados da borracha: os escravos do século 20 em plena 2ª Guerra Mundial.** *Gazeta do Povo*, Curitiba, 19 fev. 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/historia/soldados-da-borracha-os-escravos-do-seculo-20-em-plena-2-guerra-mundial-799hvh20tv0frus80eda1ftxf/>. Acesso em: 12 set. 2025.



78, de 2014, que assegurou indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00.

Existem notáveis semelhanças entre os dois grupos. Ambos foram recrutados pelo governo federal para projetos de desenvolvimento nacional – a extração de borracha para o esforço de guerra aliado durante a Segunda Guerra Mundial e a colonização da Amazônia. Em ambos os casos, o Estado falhou em prover o apoio e as condições de vida prometidas, resultando em sofrimento, doenças e abandono total.

Tanto naquele caso, quanto no presente, embora o objetivo da fixação dos migrantes tenha sido diferente, observa-se a prática de ações governamentais que expuseram cidadãos a condições desumanas e violações de direitos fundamentais. A reparação financeira é o mínimo que se pode fazer por aqueles que, devido às circunstâncias impostas pelo Estado, não tiveram condições de prover sua subsistência plena e foram expostos a condições degradantes.

A proposição do PL nº 2.952, de 2019, portanto, não é uma medida inédita ou sem amparo, mas a aplicação de um modelo de reparação já validado pelo Estado brasileiro para situações de dano massivo causado por políticas governamentais.

Ressalte-se, ainda, que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, primeiro colegiado a examinar a matéria, aprovou Substitutivo, no qual o valor do benefício previsto inicialmente, de R\$ 1.500, foi elevado para dois salários mínimos mensais, medida com a qual concordamos. A constitucionalidade dessa medida, em especial em face da vedação de vinculação do salário mínimo de que trata o inciso II do art. 7º da Constituição poderá ser oportunamente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No mérito, entendemos que, além de equiparar o benefício com o dos “Soldados da Borracha”, a modificação garante que o valor do benefício seja corrigido automaticamente com o reajuste do salário mínimo, o que não apenas protege o benefício da defasagem inflacionária, como



garante a aplicação dos ganhos reais aplicados ao salário mínimo¹⁰ e garante a melhoria das condições de vida dos beneficiários no longo prazo.

De acordo com o Substitutivo, a comprovação da condição de colono só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, medida que encontra paralelo na comprovação da atividade por parte dos segurados especiais da previdência social, especialmente os agricultores em regime de economia familiar, e que nos parece necessária para evitar o desvirtuamento da política. Com base na jurisprudência que se desenvolveu em relação à prova da atividade rural do segurado especial, entendemos que o dispositivo não trata de prova plena por meio de documentos, mas da necessidade de que sejam apresentados documentos contemporâneos à colonização, como certidões de associações de moradores, sindicatos rurais ou cooperativas, registros do Incra, que indiquem a presença da família na região das BRs. Esses documentos, caso não sejam suficientes para a comprovação dos fatos por si próprios, poderão ser complementados por outros meios de prova, inclusive a testemunhal.

O Substitutivo manteve a não-acumulabilidade do benefício com outras pensões federais, uma medida prudente, que reforça seu caráter reparatório e evita o acúmulo de rendimentos do Estado. A transferência aos dependentes também é outro ponto relevante, ao reconhecer a natureza prolongada e intergeracional da dívida estatal.

Em conclusão, entendemos que o PL nº 2.952, de 2019, revela uma proposição legislativa legítima e moralmente justificada, que busca reparar uma dívida histórica do Estado brasileiro para com um grupo de cidadãos que foi vítima de um projeto de colonização falho e negligente.

Considerando que o benefício foi definido no valor fixo de dois salários mínimos, os quais são reajustados não apenas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como também pelo percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, observado limite fixado no Novo Arcabouço Fiscal, apresentamos Emenda que propõe a supressão de dispositivo

¹⁰ Art. 3º, § 4º, da Lei nº 14.663, de 2023, e art. 4º da Lei nº 15.077, de 2024.



original da proposição e mantido no Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural que determina a incidência dos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que cobrem apenas a correção inflacionária.¹¹

Por fim, para aprimorar o Substitutivo, ressaltamos que não foi definido quando o requerente ou dependente é incapaz de prover a sua subsistência e de sua família, motivo pelo qual sugerimos a adoção do critério de ¼ do salário mínimo per capita, consagrado no benefício de prestação continuada da assistência social. A exemplo do art. 3º da Lei nº 11.520, de 2007, que trata da pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, sugerimos, ainda, que a pensão especial, ressalvado o direito à opção, não seja acumulável com indenizações que a União ou o Incra venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.952, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

2025-14295

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais

¹¹ Art. 3º, § 4º, da Lei nº 14.663, de 2023, e art. 4º da Lei nº 15.077, de 2024.



trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, renumerando-se os parágrafos subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

EMENDA Nº 2



Acrescentem-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural os seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 2º.....

.....

.

§ 5º Considera-se que não possuem meios para prover sua subsistência e a da sua família, nos termos do caput e § 3º deste artigo, o colono ou dependente com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 6º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União ou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra venham a pagar ou tenham pago decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Projeto de Lei nº 2.952/2019, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Luiz Couto, Pastor Diniz, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Chris Tonietto, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Duda Salabert, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Orlando Silva, Pedro Campos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO
DA CAPADR AO
PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019.**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, renumerando-se os parágrafos subsequentes.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO
DA CAPADR AO
PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019.**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

SUBEMENDA Nº 2

Acrescentem-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural os seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 2º.....

.....

.

§ 5º Considera-se que não possuem meios para prover sua subsistência e a da sua família, nos termos do caput e § 3º deste artigo, o colono ou dependente com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 6º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União ou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra venham a pagar ou tenham pago decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

Sala da Comissão, em 4 de março de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente

Apresentação: 11/03/2026 11:27:40.943 - CDHMIIR
SBE-A 2 CDHMIIR => PL 2952/2019

SBE-A n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265668238100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal



FIM DO DOCUMENTO